



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.651 - MA (2016/0228118-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADOS** : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705  
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748  
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320  
**AGRAVADO** : TECOMAR CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA - ME  
**AGRAVADO** : VALDOMIRO VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E OUTRO(S) -  
MA002191  
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615  
**AGRAVADO** : TERCOMA CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A  
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/71973. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS QUE A PARTE ENTENDE OFENDIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA REALIZADA SOBRE NUMERÁRIO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA CONTRA A QUAL PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO INSUSCETÍVEL DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em afastamento do texto da Súmula 211/STJ. Com efeito, o julgado da segunda instância foi concluído na vigência do antigo Código de Processo Civil, estando a ele vinculados os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Provimentos Administrativos 2 e 3 do STJ.

2. Não houve violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

3. Os arts. 158, 165 e 212 do Código Civil não foram debatidos no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, o conteúdo dos referidos dispositivos legais não foi apreciado, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos neles previstos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

4. Caso em que o Tribunal de origem, ao manter a desconstituição da penhora, limitou-se a ratificar o entendimento do magistrado de primeiro grau, construído à luz do substrato fático-probatório dos autos, de que a constrição teria recaído sobre numerário pertencente a pessoa jurídica diversa daquela contra a qual fora promovido o cumprimento de sentença. Conclusão cuja revisão não se faz possível no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7. Não houve, ademais, pronunciamento acerca da alegação de sucessão empresarial fraudulenta, por entender a Corte estadual que tal não seria possível na via de agravo de instrumento.

5. Não há falar em conhecimento do recurso por suposta divergência jurisprudencial, pois ausente o prequestionamento dos dispositivos que a parte alega vulnerados. Ademais, o *decisum* de origem foi fundado nas particularidades do caso concreto, a inviabilizar a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alegação de dissídio jurisprudencial, por impossibilidade de se estabelecer a pretendida comparação, conforme uníssona jurisprudência deste Tribunal Superior.

**6. Agravo interno desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.651 - MA (2016/0228118-2)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Mercantil do Brasil Financeira S.A. Crédito, Financiamentos e Investimentos contra a decisão desta relatoria de fls. 775-782 (e-STJ).

No recurso, alega que é irrefutável a sucessão empresarial da empresa Tecomar Construtora Ltda. pela Tecomar - Construtora Maranhense Ltda. - M.E., ora recorridas. Argumenta que a existência de CNPJs distintos é uma fraude perpetrada pelas sociedades, buscando mascarar sucessão entre elas, sendo certo que as supracitadas organizações se tratam da mesma pessoa jurídica, conforme prova absoluta existente nos autos.

Sustenta que deveria ter havido juízo de valor no STJ sobre os dispositivos que a parte alegou ofendidos, tendo em vista que a Súmula 211/STJ foi revogada pelo novo CPC. Isso porque o juízo de admissibilidade do apelo especial foi realizado já na vigência do novo diploma. Pondera que há ofensa do art. 535 do antigo CPC, porquanto diversas teses recursais não foram apreciadas.

Enfatiza que não prospera o fundamento constante na decisão agravada no sentido da necessidade de revolver provas para solucionar adequadamente a controvérsia. Isso porque somente é necessário determinar às instâncias ordinárias que apreciem as provas já existentes nos autos, que não foram analisadas. Pontua, também, que o dissídio interpretativo foi formulado nos termos regimentais.

Sublinha que é perfeitamente possível o bloqueio de valores em conta de pessoa jurídica diversa daquela que figura no polo passivo da lide, quando existe empresas coligadas, como é o caso. Informa que, tratando-se de execução, não há outra espécie de medida ou recurso para o questionamento do não reconhecimento da sucessão empresarial fraudulenta.

Por fim, aduz que a manutenção do *decisum* ora agravado gerará negativa de prestação jurisdicional e beneficiará o devedor contumaz, que comete fraude contra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

credores por meio da criação de pessoas jurídicas ilegais. Destarte, diz que essas questões são verificáveis dispensando a apreciação fático-probatória (e-STJ, fls. 786-803).

A agravada Tecomar Construtora Ltda. rebate os argumentos da ora recorrente. Alega que não há reparos a fazer na decisão embargada, sendo a pretensão ora deduzida repetição da tese recursal constante no apelo extremo. Dessa forma, cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC atual (e-STJ, fls. 807-817).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.651 - MA (2016/0228118-2)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

Não há que se falar em afastamento do texto da Súmula 211/STJ. Com efeito, o julgado da segunda instância foi concluído na vigência do antigo Código de Processo Civil, estando a ele vinculados os requisitos de admissibilidade recursal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 02 e 03 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO PUBLICADO ATÉ 17 DE MARÇO DE 2016. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. No caso concreto, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão proferido na instância ordinária em 30/3/2015, porém interpôs o recurso especial em favor do réu somente no dia 30/4/2015 (e-STJ fl. 250), fora, portanto, do prazo previsto pelo art. 26 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 4º, § 5º, da Lei 1.060/1950.

3. A defesa não comprovou a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito capaz de justificar a interposição do recurso fora do prazo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 991.283/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Prosseguindo, observa-se que não houve violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos. Ainda, o julgado esclareceu a controvérsia, apontando fundamentação consistente, o que não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CARGA HORÁRIA DE MAGISTÉRIO, DENTRO E FORA DE SALA DE AULA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

**II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.**

[...]

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 903.667/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016)

Outrossim, é plenamente possível falar em inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e ao mesmo tempo entender ausente o prequestionamento de dispositivos que a parte considera violados. Isso ocorre quando há nos autos fundamentos claros a amparar o julgado.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.**

**2. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 748.224/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016)

Os arts. 158, 165 e 212 do Código Civil não foram debatidos no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, eles não foram apreciados, porquanto o julgador se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses dispositivos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu, à luz da prova produzida nos autos, que a penhora teria recaído sobre numerário pertencente a pessoa jurídica diversa daquela contra a qual foi promovido o cumprimento de sentença, bem como que não seria possível examinar, na via do agravo de instrumento, a alegação de sucessão empresarial fraudulenta. Fê-lo nos seguintes termos:

[...]

O agravante tenta demonstrar que a penhora ocorrida nas contas da empresa TACOMAR - CONSTRUTORA LTDA. é perfeitamente legal, mesmo quando a ação originária foi interposta contra a empresa TACOMAR - CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA. e inexistente prova de que esta empresa foi sucedida por outra empresa, a fim de burlar a execução por força do processo supracitado.

Conforme se demonstrou no decisum de fls. 526-529, in casu, dois pontos merecem destaque especial: as empresas mencionadas possuem CNPJ e sócios diferentes.

Às fls. 38-41, vê-se a inicial da Ação de Busca e Apreensão interposta pelo ora agravante em desfavor de TECOMAR - CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA.; às fls. 42, observa-se cópia do contrato de financiamento perpetrado entre as partes citadas. Ali, vê-se que a empresa contratante é TECOMAR - CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA. cujo CNPJ [...] é 012564589000130.

Por fim, destaca-se que a sentença de fls. 270-271, proferida nos autos do Processo nº 21096-94.1995.8.10.0001, condenou a empresa requerida (TECOMAR - CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA.) nos termos da inicial.

[...]

Ressalta-se que não se observa nos autos qualquer condenação contra a empresa agravada TECOMAR CONSTRUTORA LTDA.

Destaca-se, também, que os documentos de fls. 408-422, que possuem presunção de legitimidade, demonstram que a empresa TECOMAR CONSTRUTORA LTDA. já existia antes da entrada do sócio Valdomiro Lima do Nascimento.

Alega o agravante que as empresas agravadas são, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, a mesma empresa; que houve sucessão empresarial irregular a fim de fraudar a lei.

Em que pese a vasta documentação juntada pela agravante, não se pode afastar, sem provas absolutas, os documentos que enxertam os autos e apontam que existiam duas pessoas jurídicas devidamente registradas e distintas. Além disso, conforme narrado alhures, os documentos possuem presunção de legitimidade.

Portanto, o entendimento de se tratar de duas pessoas jurídicas distintas — sem qualquer antecipação do Tribunal de Justiça sobre se houve a alegada sucessão empresarial fraudulenta —, foi adotado tendo por base a análise de documentos, fatos e provas.

Assim, não há como este Tribunal reconhecer a alegada violação aos arts. 133 do CTN e 333, II, do CPC/1973, pois isso demandaria apreciação de provas e de termos dos contratos sociais das empresas supracitadas, o que se mostra inviável nesta instância, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AUTORIZAÇÃO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. PORTARIA ANP 116/2000. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o acórdão recorrido consignou que não se comprovou sucessão empresarial ou fraude.

2. Torna-se impossível, pois, aferir violação ao art. 4º, § 5º, da Portaria ANP 116/2000, pois, para concluir que houve sucessão empresarial ou fraude, necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que, em Recurso Especial, é inviável, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346279/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133, DO CTN. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, com base em contratos e no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "não está caracterizada, portanto, a sucessão empresarial. Houve tão-somente a alteração do quadro societário da empresa e do acionista controlador. (...) Assim, deve ser afastada a aplicação das disposições do art. 133, do CTN."

2. É vedado a este Tribunal Superior revisar a interpretação dada pela Corte local aos contratos de compra e venda de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações, bem como analisar o contexto fático da lide, que foi devidamente examinado pela instância ordinária, a fim de averiguar a configuração ou não de sucessão empresarial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 816.318/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 17/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

[...]

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Incabível, igualmente, o conhecimento do recurso por suposta divergência jurisprudencial, pois ausente prequestionamento de dispositivos que a parte agravante alega vulnerados e, tendo o *decisum* de origem sido fundado em fatos e provas, não há como reconhecer a similitude entre os julgados, por serem situações fáticas distintas, conforme uníssona jurisprudência deste Tribunal Superior.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INTERVENÇÃO DO PARQUET. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A análise das razões apresentadas no recurso especial, em relação à suposta ofensa a dispositivos que versem sobre produção de prova e da necessidade de intervenção do Parquet, demanda o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da já mencionada Súmula 7 desta Corte.

6. Não se conhece de recurso pela divergência jurisprudencial quanto o julgado foi fundado em fatos e provas ou não foi realizado o devido prequestionamento dos dispositivos mencionados pela parte.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 647.541/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO VÔO. PERNOITE EM HOTEL E VOUCHER DE ALIMENTAÇÃO CUSTEADO PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO FUNDADO EM FATOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Esta Corte afirma não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressent-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.786/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Por último, não vislumbro fundamentos aptos a amparar a imposição da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

multa pretendida pelos recorridos, porquanto, até o momento, a parte insurgente exerceu regularmente seu direito de recorrer.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228118-2

**AgInt no  
AREsp 975.651 / MA**

Números Origem: 00095680220148100000 001950210961 0242242016 210969419958100001 242242016

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705  
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748  
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320  
AGRAVADO : TECOMAR CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA - ME  
AGRAVADO : VALDOMIRO VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - MA002191  
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615  
AGRAVADO : TERCOMA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A  
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705  
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748  
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320  
AGRAVADO : TECOMAR CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA - ME  
AGRAVADO : VALDOMIRO VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - MA002191  
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615  
AGRAVADO : TERCOMA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A  
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.